



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.185 - RJ (2012/0012757-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO PELO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu haver identidade de demandas, reconhecendo, desse modo, a coisa julgada. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.185 - RJ (2012/0012757-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 425/428 na qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

2. A agravante afirma ter ressaltado, de forma específica, que pretendia ver sanada a omissão quanto aos fundamentos legais que embasaram a decisão, o que não foi feito pelo Tribunal de origem. No mérito, alega que foi especificamente atacado o fundamento da coisa julgada.

3. Requer o provimento do Agravo Regimental para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.185 - RJ (2012/0012757-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO PELO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *O Tribunal de origem concluiu haver identidade de demandas, reconhecendo, desse modo, a coisa julgada. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Preliminarmente, no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, o inconformismo não prospera, eis que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

3. Pela leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não rebateu, de forma clara e direta, o entendimento do Tribunal de origem transcrito na decisão ora agravada, mais especificamente o de que *vislumbra-se a identidade entre as demandas, não merecendo qualquer reforma a sentença em relação ao reconhecimento da coisa julgada* (fls. 335).

4. Na verdade, a agravante limitou-se a defender que a *recorrida havia cometido ilícito ao não conceder prévio aviso à recorrente quanto ao desligamento da energia elétrica* (fls. 352), sem, contudo, rechaçar, em nenhum momento, a conclusão de reconhecimento da coisa julgada.

5. Desse modo, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, porquanto o Apelo Nobre realmente não comportava trânsito.

6. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF (AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11).

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a União limita-se a fazer considerações genéricas acerca de uma suposta afronta aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, sem, todavia, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido que, com base em outros dispositivos legais, afastou a tese de prescrição do direito reconhecido no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1.429.171/AC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.06.2012).

7. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0012757-8

AgRg no
AREsp 137.185 / RJ

Números Origem: 00087772220078190002 201113710910

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.